

público não poderão escusar-se à regência de uma hora de serviço semanal além daquelas a que são obrigados pela legislação em vigor, quando os conselhos escolares o julgarem conveniente para uma melhor organização do serviço lectivo.

§ 1.º Voluntariamente, poderão os professores nessas condições prestar até 3 horas semanais de serviço além daquelas a que normalmente são obrigados.

§ 2.º O serviço prestado nos termos d'este artigo será remunerado, mensalmente, com uma importância igual, por cada hora, ao coeiciente por 18 do vencimento e respectiva melhoria de um professor provisório.

Art. 23.º Os professores que exerçam as funções de directores das instalações de física, química, sciências biológicas, sciências geológicas, geografia e biblioteca receberão durante 10 meses lectivos gratificação mensal igual à dos directores de classe.

Art. 24.º A gratificação a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, é extensiva a todos os membros dos conselhos administrativos que estejam em exercício.

Art. 25.º Na contagem de tempo de serviço para efeito de diuturnidade será incluído o tempo de serviço prestado na categoria de agregado ou de provisório, ou qualquer outro serviço prestado no magistério.

Art. 26.º Os alunos que tenham feito exame de saída da 1.ª secção do curso geral pela legislação vigente à data da publicação do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, são dispensados da prestação de provas de exame de passagem ao 2.º ciclo estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 27.º Ficam os conselhos escolares autorizados no presente ano lectivo a dividir pela 6.ª e 7.ª classes a matéria dos programas dos cursos de letras e de sciências, devendo nessa divisão manter-se a ordem por que os diferentes assuntos vão indicados.

Art. 28.º Todos os direitos e deveres que competem aos professores efectivos do quadro de cada liceu serão extensivos aos professores efectivos que, em comissão, nelle se encontrem prestando serviço.

Art. 29.º Os professores que venham a ser providos nas vagas postas a concurso pelo artigo 140.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, deverão apresentar-se ao serviço nos liceus para que forem nomeados dentro dos trinta dias immediatos à publicação do respectivo decreto de nomeação, excepto quando se encontrem em exercício em outro liceu, applicando-se neste caso a doutrina do artigo 57.º do mesmo decreto.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo*

—*António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:057

Considerando que o ensino agrícola móvel constitui uma das formas mais eficazes do fomento agrícola e que por isso convém alargá-lo sempre que haja oportunidade; e

Atendendo à importância agrícola da região de Tomar e ao interesse manifestado para que nela se exerça esse ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas em relação à Escola Agrícola Móvel de Tomar, cuja instalação tinha sido transitóriamente suspensa pelo artigo 42.º do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, as disposições applicáveis do decreto n.º 4:831, de 24 de Setembro de 1918, que a criou.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Bolsa Agrícola

Secretaria

No *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 18 de Dezembro do ano findo, foi publicado por esta Bolsa Agrícola um decreto que no sumário tem o n.º 12:848, que é o que lhe compete e que no texto, a p. 2226, está errado, pois se lê 12:487.

Por esta forma se faz a devida rectificação.

Secretaria da Bolsa Agrícola, 20 de Janeiro de 1927.—O Presidente do Conselho de Administração, A. J. Santa Clara Júnior.